

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 345 /2003

“DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL NO MUNICÍPIO DE ASSIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º -

Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral natural e água natural, devem, obrigatoriamente, manter afixado ou apresentar, quando solicitado, cópia do Laudo Técnico, que ateste as qualidades físico-químicas e microbiológica das águas.

Parágrafo Único – O Laudo Técnico de que trata o caput deste Artigo, deverá ser elaborado por Laboratório devidamente credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 2º -

Fica terminantemente proibido a comercialização de água mineral natural em:

- a) – postos de venda e distribuição de combustíveis;
- b) – depósitos ou distribuidores de gás;
- c) – borracharias e congêneres.

Parágrafo Único – A proibição de que trata este artigo, não se aplica aos estabelecimentos descritos nas alíneas “a”, “b” e “c”, desde que os mesmos possuam instalações independentes e adequadas, tais como lojas de conveniências, bombonieres, etc...

Art. 3º -

Fica igualmente proibido a armazenagem de galões retornáveis ou não, cheios ou vazios com água mineral natural ou água mineral, em áreas e espaços:

- a) – abertos e descobertos;
- b) – que permitam a passagem de umidade ou poeira;
- c) – totalmente fechadas em sem ventilação;
- d) – dotados de pisos rústicos de difícil limpeza;
- e) – onde encontram-se armazenados produtos tóxicos e materiais de limpeza;

Parágrafo Único – Não será permitido a armazenagem de água mineral natural e água natural, em qualquer outro recipiente que não seja de finalidade específica para o seu acondicionamento.

Art. 4º -

Fica também vedado o transporte de galões cheios ou vazios de água mineral natural e água natural, em qualquer veículos de carroçaria aberta, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade excessiva, odores intensos e qualquer tipo de material estranho.



AS COMISSÕES PERMANENTES
 Comissão de Jurisdição e Redação
 Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Comissão de Meio Ambiente, Planejamento e Contabilidade
 Câmara Municipal de Assis, 29 / 1 / 03
 Presidente
 Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 03
Proc. 185/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Parágrafo Único – Não é também permitido o transporte, água mineral natural e água natural, mesmo em veículos apropriados, juntamente com animais, plantas, materiais de limpeza, gás de cozinha e demais produtos tóxicos ou perigosos.

Art. 5º - As empresas ou pessoas que infringirem a presente Lei, ficarão sujeitas às seguintes sanções e penalidades:

I - Pelo descumprimento do Art. 1º e seu respectivo parágrafo único:

- a) – a apreensão de toda a mercadoria existente;
- b) – multa de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), e a suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de até 15 (quinze) dias;
- c) – na reincidência, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), e a cassação do Alvará de Funcionamento.

II – Pelo descumprimento do Arts. 2º e 3º e seus respectivos parágrafos únicos:

- a) a apreensão de toda a mercadoria existente;
- b) – multa de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), e a suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias;
- c) – na reincidência, multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) e a cassação do Alvará de Funcionamento.

III – Pelo descumprimento do Art. 4º e seu parágrafo único:

- a) – apreensão de toda a mercadoria existente;
- b) – multa de **R\$ 500,00** (quinhentos reais);
- c) – na reincidência, multa de **R\$ 1.000,00** (um mil reais).

Parágrafo Único – Os valores as multas de trata o presente Artigo, serão atualizados anualmente, tomando-se como base a variação do IPCA, ocorrida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 6º - A fiscalização da aplicação da presente Lei, ficará a cargos das Secretarias Municipais de Saúde e Fazenda, podendo inclusive o Poder Executivo firmar Termos de Convênios com outros órgãos e ou esferas de Governo.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrada em vigência.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04
Proc. 185703
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias a serem consignadas no orçamento do município, à conta da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES EM, 27 DE OUTUBRO DE 2003


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

File nº 05
Proc. nº 185/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Justificativa

Senhor Presidente
Senhores Vereadores.

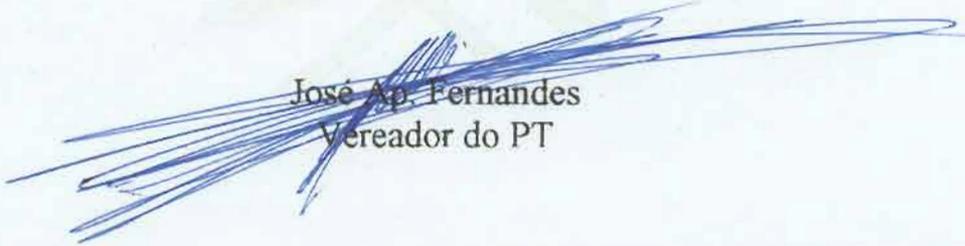
O Presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a comercialização, armazenagem e transporte de Água Mineral Natural e Água Natural que, ora encaminhamos para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal é resultante de estudos e levantamentos por parte deste vereador que elaborou em atendimento as normas do código Sanitário do Estado de São Paulo, regulamentado pelo decreto n.º 12.342/78.

Os objetivos é criar uma Legislação Municipal que regulamente a venda, distribuição, armazenagem e transporte, de água em nossa cidade.

É de suma importância para a Saúde Pública manter padrões de higiene e qualidade da água que é comercializada em nossa cidade, tendo em vista que no momento do consumo da água em galões, 20% da parte externa do mesmo fica em contato com a água, prejudicando a sua qualidade.

É crescente a venda de galões de água em nossa cidade. Calcula-se que são comercializados 6 mil galões mensais.

Diante do exposto, propomos a presente matéria solicitando aos nobres pares para sua aprovação, que será muito importante para a Saúde Pública do Município.


José Ap. Fernandes
Vereador do PT



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06
Proc. n.º 185/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 145/ 2.003 PARECER Nº 185/2003

Dispõe sobre a comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural no Município de Assis, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador José Aparecido Fernandes, o qual tem como objetivo básico, dispor sobre a regulamentação da comercialização, armazenagem, e transporte e água mineral natural e água natural no Município de Assis e dá outras providências.

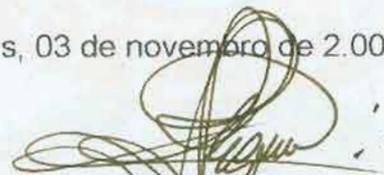
O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, sendo a matéria aqui tratada da competência concorrente de ambos os Poderes Municipais.

Assim, conforme dispõe o Artigo 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 03 de novembro de 2.003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159